



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDREZA VERY CAVALCANTE

**PADRÃO MORTAL: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS VÍTIMAS DO CRIME DE
FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

ANDREZA VERY CAVALCANTE

PADRÃO MORTAL: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton.

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376p Cavalcante, Andreza Very.
Padrão mortal [manuscrito] : o perfil das vítimas do crime de feminicídio do município de Campina Grande-PB. / Andreza Very Cavalcante. - 2021.
24 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Feminicídio. 2. Grupos vulneráveis. 3. Perfil da vítima. I.
Título

21. ed. CDD 362.83

ANDREZA VERY CAVALCANTE

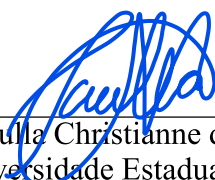
PADRÃO MORTAL: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 24/09/2021.


BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Paula Christianne da Costa Newton (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares e amigos, que tornaram a jornada mais leve e feliz; À Veridiana, minha querida mãe, a quem muito admiro e amo; Aos ilustres professores que aceitaram participar da banca do presente trabalho, em especial ao Dr. Flávio Romero Guimarães, que delineou o estudo ainda na Iniciação Científica, dando origem ao Observatório do Femicídio em Campina Grande-PB, com uma visão crítica e humana acerca das vítimas de violência doméstica e feminicídio no país. DEDICO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Dados relativos à idade e ao local onde as vítimas residiam.....	16
Gráfico 2– Dados relativos ao estado civil e à existência ou não de filhos.....	17
Gráfico 3– Dados relativos à etnia das vítimas de feminicídio em Campina Grande - PB.....	17
Gráfico 4 – Dados referentes à escolaridade das vítimas.	18
Gráfico 5 – Dados relativos à profissão das vítimas	19
Gráfico 6 – Tempo de tramitação dos processos judiciais de feminicídio.	19
Gráfico 7– Dados referentes à classificação dos processos judiciais.	20
Gráfico 8– Dados relativos à reincidência de agressões, a existência ou não de medida protetiva e a procura ou não do serviço de proteção pelas vítimas.....	20

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIOLOGICA DO FEMINICÍDIO	09
3. DA ANÁLISE DA LEI Nº 13.104, DE 09 DE MARÇO DE 2015	11
4. DO PERFIL DA VÍTIMA DE ACORDO COM PESQUISAS CORRELATAS	13
5. DO PERFIL DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO EM CAMPINA GRANDE-PB	16
6. METODOLOGIA	21
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.	23

PADRÃO MORTAL: UMA ANÁLISE DO PERFIL DAS VÍTIMAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

DEADLY PATTERN: AN ANALYSIS OF THE PROFILE OF THE VICTIMS OF THE CRIME OF FEMALE IN THE MUNICIPALITY OF CAMPINA GRANDE-PB.

Andreza Very Cavalcante*

RESUMO

O crime de feminicídio tem previsão legal no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro (CP), sendo uma forma qualificada do crime de homicídio; trata-se, pois, do homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”. O delito tem especial relevância jurídica e social por decorrer de uma desigualdade histórica de poder entre homens e mulheres. Assim, ao assistir aos noticiários e acompanhar as manchetes jornalísticas, vislumbra-se a existência de características comuns entre as mulheres assassinadas, sejam elas relativas a cor, condição social ou idade. Neste sentido, o presente trabalho objetivou delinear o perfil das vítimas do crime de feminicídio em Campina Grande-PB. Desta feita, para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa foi realizada através dos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e indutivo, alinhados aos métodos de procedimentos histórico, descritivo, analítico e comparativo. Os dados foram coletados diretamente nas fontes primárias (processos judiciais) nas Varas responsáveis pelo Tribunal do Júri em Campina Grande, tomando por base o período compreendido entre 2015 e 2020. Ao final do estudo, constatou-se que as mulheres de cor (pardas e negras), com ensino fundamental incompleto, entre 19 e 29 anos e sem profissão são as mais suscetíveis de serem vitimadas pelos feminicidas em Campina Grande-PB. Nestes termos, espera-se que os resultados da pesquisa contribuam para uma reflexão sobre a eficácia das leis e das políticas públicas, evidenciando a maior vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres e a necessidade de tutela diferenciada para protegê-las.

Palavras-chave: Feminicídio. Vítimas. Artigo 121, § 2º, VI/CP. Grupos vulneráveis.

* Aluna de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: andrezavery@gmail.com

ABSTRACT

The crime of femicide is legally provided for in article 121, § 2, VI of the Brazilian Penal Code (CP), being a qualified form of the crime of homicide; it is, therefore, the intentional homicide practiced against the woman for “reasons of the condition of the female sex”. The crime has special legal and social relevance as it results from a historical inequality of power between men and women. Thus, when watching the news and following the news headlines, one can see the existence of common characteristics among the murdered women, whether related to color, social status or age. In this sense, this study aimed to outline the profile of victims of the crime of femicide in Campina Grande-PB. This time, to achieve the proposed objective, the research was carried out using hypothetical-deductive and inductive methods, aligned with the methods of historical, descriptive, analytical and comparative procedures. Data were collected directly from primary sources (lawsuits) in the Courts responsible for the Jury Court in Campina Grande, based on the period between 2015 and 2020. At the end of the study, it was found that women of color (brown and black women), with incomplete elementary education, between 19 and 29 years old and without a profession are the most likely to be victimized by feminicides in Campina Grande-PB. In these terms, it is expected that the research results will contribute to a reflection on the effectiveness of laws and public policies, highlighting the greater vulnerability of certain groups of women and the need for differentiated protection to protect them.

Keywords: Femicide. Victims. Article 121, § 2, VI/CP. Vulnerable groups.

1. INTRODUÇÃO

O movimento feminista empregou pela primeira vez o termo feminicídio na década de 1970, contudo, à época, a palavra fora utilizada para designar a morte de uma mulher em virtude de um conflito de gênero cujo autor do homicídio seria um homem (RADFORD; RUSSEL, 1992). Em 1990, o termo passou a traduzir as mortes de mulheres e meninas cuja motivação seria seu gênero. Por fim, utilizou-se a palavra para definir, agora em sentido ampliado, qualquer morte de mulher por violência.

A discussão acerca da violência contra a mulher perpassa construções sociais, levando a uma crença de que o indivíduo do sexo feminino é subalterno, fraco e doméstico, devendo obedecer e atender às expectativas machistas da sociedade moderna, que normatizou e padronizou o seu comportamento com fulcro em concepções patriarcais, misóginas e machistas.

Observando o avanço das discussões acerca da vulnerabilidade das mulheres, o legislador criou a Lei Maria da Penha que, apesar de não prever penas, destina-se à proteção das vítimas de violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas.

Contudo, apenas em 09 de março de 2015 o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal brasileiro, surgindo enquanto circunstância qualificadora do homicídio, e no rol dos crimes hediondos, trazendo para o ordenamento jurídico nacional uma punição específica para os homicídios praticados contra mulheres motivados por razões da condição de sexo feminino.

Nesta toada, após a inserção do delito tornou-se interessante analisar os processos relacionados à morte de mulheres sob a perspectiva da vítima.

Assim sendo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso teve por objetivo delinear o perfil das vítimas do crime de feminicídio, buscando estabelecer relações entre as mazelas sociais brasileiras e a incidência de homicídios que vitimam mulheres, à luz da legislação vigente no país alusiva à temática em análise.

Neste sentido, através do levantamento de uma pesquisa bibliográfica extensa e da análise de processos relativos ao lapso temporal compreendido entre os primeiros semestres de 2015 e 2020, o trabalho pretende demonstrar que o perfil das vítimas de feminicídio em Campina Grande não se diferencia, fundamentalmente, do perfil das vítimas do país como um todo, face à maior vulnerabilidade de grupos específicos de mulheres, decorrente de caracteres sociais, físicas, econômicos, culturais ou etários.

Logo, a relevância do presente estudo demonstra-se não somente pela atualidade do tema, mas, sobretudo, pela limitação de estudos relacionados ao perfil das vítimas de feminicídio no município de Campina Grande-PB.

Vale ressaltar que o presente Trabalho de Conclusão de Curso se trata de uma extensão da iniciação científica desenvolvida entre os anos de 2019 e 2021 com financiamento da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, orientação do professor Doutor Flávio Romero Guimarães e colaboração dos professores Paulla Christianne da Costa Newton e Ricardo dos Santos Bezerra.

Após a coleta e a análise dos dados, por meio dos instrumentos da estatística descritiva, pretende-se que a pesquisa possa contribuir com subsídios teóricos para informar a população acerca da maior vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres frente aos índices de feminicídio em Campina Grande nos últimos anos, buscando incentivar os entes estatais a prestar maior suporte a esses grupos fragilizados.

No mais, importante mencionar que, para a sua realização, a pesquisa possui, quanto ao método de abordagem, natureza hipotético-dedutiva, utilizando como métodos de procedimentos o histórico, o descritivo, o analítico e o comparativo, bem como o método indutivo.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIOLÓGICA DO FEMINICÍDIO

Historicamente, o termo “feminicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 70 pelo movimento feminista enquanto todo assassinado de uma mulher cujo autor fosse um homem, sendo o crime motivado por um conflito de gênero (RADFORD; RUSSEL, 1992).

A formulação do conceito de “femicídio” (*femicide*, em inglês) é atribuída a **Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres”**. Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão ‘assassinato misógino de mulheres’. Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão “homicídio” que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres.

Para Russel, a **dominação patriarcal** é o pano de fundo para explicar a **situação estrutural de desigualdade** que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação “femicídio”, teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por **razões de gênero são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência**. (ONU MUJERES, pág. 20)

Hodiernamente, a expressão “feminicídio” tem por sentido designar as mortes de mulheres, de forma violenta, em razão de gênero, ou que, como se refere a legislação penal vigente, tenham sido motivadas pela “condição” de mulher.

O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio”. (ONU MUJERES, pág. 20)

Conforme explicitado anteriormente, atualmente entende-se que a desigualdade entre homens e mulheres, traduzida pela subjugação e objetificação da mulher, guarda relação próxima com o feminicídio sendo, portanto, indispensável o estudo do papel da mulher na sociedade para a discussão do tema (HARARI, 2015).

O crime de feminicídio tem especial relevância jurídica e social por decorrer de uma desigualdade de poder entre homens e mulheres. Trata-se de um fato global que não se restringe ao Brasil. No entanto, em nosso país, o feminicídio apresenta peculiaridades em decorrência, inclusive, da formação identitária da sociedade brasileira, com forte dominação do machismo, elemento caracterizador do patriarcado.

Ademais, Marcela Lagarde (2004), importante feminista e antropóloga mexicana, apontou que o crime de feminicídio é de responsabilidade do Estado, que, ao se omitir de diversas formas, fomenta a conduta violenta do homem, deixando de prestar auxílio às mulheres:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Depreende-se, portanto, que as discussões acerca da violência contra a mulher perpassam uma série de construções sociais erigidas de acordo com a conveniência humana. Tal conveniência busca normatizar e padronizar o comportamento das mulheres se embasando num suposto “padrão de conduta ideal”. Esse padrão compreende as concepções patriarcais, misóginas e machistas que, ao longo dos anos, responsabilizaram-se por subalternizar tudo que é alusivo à figura da mulher.

3. DA ANÁLISE DA LEI Nº 13.104, DE 09 DE MARÇO DE 2015

Considerando os fatos acima narrados, o legislador, ciente de que determinados grupos sociais são dotados de maior vulnerabilidade em relação aos demais, observou que o ordenamento jurídico carecia da criação de diversas normas e mecanismos que visassem a proteção de setores sociais que não se encaixam em um patamar de igualdade, principalmente devido as raízes de natureza histórica.

Ponderando a inegável necessidade de discriminação legislativa em defesa e proteção da mulher, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) responsável por investigar a violência contra a mulher apresentou um projeto de lei (PL) voltado à tipificação do feminicídio.

A justificativa do aludido projeto de lei enfatizou a importância dos direitos humanos e da igualdade de gênero, asseverando que aqueles devem ser universalizados e resguardados. Isto posto, a CPMI protocolou, junto no Senado Federal, o PL 292/2013.

Após um processo de discussões e adaptações, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados como PL 8.305/2014 e, finalmente, foi sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff a Lei nº 13.104/2015.

Assim, com advento da mencionada legislação, o crime de feminicídio passou a ter previsão legal no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro (CP), sendo uma forma qualificada do crime de homicídio, haja vista tratar-se de homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O código traz, ainda, o que seria considerado como “razões de condição de sexo feminino”:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Existe, ainda, a previsão de causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, as quais estão dispostas no §7º do artigo mencionado acima, sendo quatro as causas responsáveis por elevar a pena do delito:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Assim, vê-se que a lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Apesar de já existir a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, esta não abrangia os casos de homicídio contra a mulher em específico, tendo em vista que seu objetivo é a proteção da mulher que é vítima de violência doméstica, criando medidas protetivas com vistas a manter o agressor longe da vítima, não adotando, contudo, penas.

Antes da lei 13.104/2015, não havia nenhuma punição específica para os homicídios praticados contra mulheres motivados por razões da condição de sexo feminino, sendo a conduta punida de acordo com a previsão genérica do caput art. 121 do CP, ou seja, como homicídio.

Assim, a depender do caso concreto, se demonstrava maior grau de reprovabilidade da conduta por se enquadrar como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero. Apenas com a alteração trazida pela lei 13.104/2015 é que o sistema jurídico brasileiro passou a punir o delito de forma mais grave, com maior pena e causas de aumento próprias.

Visando reprimir que o tratamento dado às mulheres resultasse na morte e agressão delas, militantes buscaram impulsionar a criação de leis que punissem as condutas criminosas, nascendo primeiramente, em solo nacional, a Lei Maria da Penha e, posteriormente, a lei do feminicídio.

Compreende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são complementares, isto porque as agressões registradas em sede de Maria da Penha poderão servir para provar a existência do feminicídio, permitindo a imputação da pena superior à prevista

para o crime de homicídio simples, traduzindo a realidade de inúmeras mulheres, marcadas pelo desamparo e desespero decorrente da violência de gênero que culmina em suas mortes.

Vale salientar que, para o ordenamento jurídico brasileiro, só poderá ser vítima de feminicídio a mulher, excluindo-se do dispositivo a responsabilidade por tratar dos delitos praticados contra homossexuais, travestis e, até mesmo, transexuais (ainda que tenham realizado a cirurgia de transgenitalização e já obteve a alteração do registro civil), isto porque o parâmetro da legislação é a genética.

Para além de toda a discussão normativa e histórica já tratada acima, é importante abordar a questão sociológica do delito, analisando, principalmente, quem é a vítima de feminicídio nos dias atuais e qual o impacto do delito na sociedade pós-moderna.

4. DO PERFIL DA VÍTIMA DE ACORDO COM PESQUISAS CORRELATAS

No contexto da pandemia da COVID-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP realizou um estudo nas seguintes Unidades da Federação: São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará, acumulando e analisando dados de janeiro a abril de 2020, coletando dados produzidos pelas Polícias Civas de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupros e estupros de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, o número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual e o quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPU) distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça:

De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram queda de, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre quando comparado ao mesmo período do ano passado. Já em São Paulo, houve aumento de 2,1 % de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões. Se observarmos, no entanto, os dados de abril, quando o regime de quarentena já está mais consolidado nos três estados, verificamos que o número de MPUs concedidas cai substancialmente em todos os territórios, assim como será verificado com os registros de boletim de ocorrência que dependem da presença física das vítimas. Isto significa que as mulheres em situação de violência estão com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias. (FBSP, 2020, p. 5).

Quanto aos casos de feminicídio durante o lapso temporal pesquisado, o FBSP concluiu que,

No Acre, a comparação dos feminicídios no consolidado do trimestre mostra crescimento de 33%. No 1º trimestre de 2019 foram 3 feminicídios e no 1º trimestre

de 2020 foram 4 mortes. No Mato Grosso os feminicídios dobraram – foram de 11 no 1º trimestre de 2019 para 22 no 1º deste ano. No Pará, os homicídios de mulheres cresceram 11,8% e os feminicídios 187,5%. No Rio Grande do Sul, se compararmos os dados do primeiro trimestre deste ano com o do ano passado verificamos crescimento de 73%, saltando de 15 casos no 1º tri de 2019 para 26 no 1º tri de 2020. Em São Paulo o crescimento é também bastante acentuado. No primeiro trimestre de 2019 foram 39 vítimas de feminicídio e, no primeiro trimestre deste ano 49, crescimento de 25%. Nos Estados de São Paulo e Acre foi possível também verificar os registros de feminicídios nos primeiros dias do mês de abril. No Acre, de 1 até 15 de abril foi registrado 1 feminicídio, enquanto em 2019 nenhum caso tinha sido registrado. Em São Paulo, nos primeiros treze dias do mês de abril foram registrados 6 feminicídios, sendo que o mesmo período do ano passado teve apenas 3 casos. (FBSP, 2020, p. 9).

Outra conclusão do Fórum (2020) foi que os dados coletados que concernem aos relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica indicam um aumento de 431% entre fevereiro e abril.

Neste esteio, indicou-se que medidas deveriam ser adotadas para possibilitar a continuidade das denúncias pelas mulheres violentadas, apontando linhas de atuação, tais quais diversificar os canais possíveis para denúncias das mulheres, a criação de canais nos quais vizinhos e familiares possam denunciar, com o desenvolvimento de protocolos de verificação destas denúncias que não coloquem as mulheres em maior risco, reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, em especial as que envolver setor público e sociedade civil organizada, entre outras (FBSP, 2020).

De acordo com a pesquisa realizada por GARCIA *et al.* (2015), a maior parte das vítimas de feminicídio entre os anos de 2009 e 2011 eram mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade. É possível, portanto, constatar características comuns às vítimas do crime de feminicídio, sejam elas relativas a cor, condição social ou idade:

As mulheres jovens foram as principais vítimas, principalmente nas faixas de 20 a 29 anos e de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos foi de mulheres negras. Em relação à escolaridade das vítimas com 15 ou mais anos de idade, o grupo com menos de 8 anos de estudo representou pouco mais do que o dobro do grupo com 8 ou mais anos de estudo. Todavia, destaca-se que, em 30,7% dos óbitos, a informação sobre escolaridade era ignorada. Metade dos feminicídios envolveu o uso de armas de fogo e um terço o uso de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foram registrados em 5,9% dos óbitos. Maus tratos - incluindo agressão por meio de força corporal, agressão sexual por força física, negligência, abandono e outras síndromes de maus tratos (crueldade mental e tortura) - foram registrados em 2,7% dos óbitos. Os principais locais de ocorrência do óbito foram o domicílio, a via pública e o hospital ou outro estabelecimento de saúde. Mais de um terço dos feminicídios ocorreu aos finais de semana. Os domingos concentraram quase um quinto das mortes. (2015, p. 253)

Ainda, conforme com o Atlas da Violência de 2019, houve um aumento de 30,7% (trinta vírgula sete por cento) dos feminicídios entre os anos de 2007 e 2017, sendo computado cerca

de 13 casos por dia, somando, em 2017, 4.936 (quatro mil, novecentas e trinta e seis) mulheres mortas em decorrência da violência de gênero (IPEA; FBSP, 2019).

Na Paraíba, os dados revelam que mesmo tendo uma redução de 17,8% (dezessete vírgula oito por cento) em relação ao ano anterior, em 2017 mais de 4 (quatro) por 100.000 (cem mil) mulheres pesquisadas foram vítimas de feminicídio no Estado, ultrapassando estados como São Paulo, Maranhão e o Distrito Federal (IPEA; FBSP, 2019).

A pesquisa revelou ainda que apesar do feminicídio não ser um delito associado diretamente a cor ou raça, as mulheres de cor são as mais vitimadas pelo crime em nosso país.

O gráfico 4.4, a seguir, ilustra a desigualdade racial a partir da comparação entre mulheres negras e não negras vítimas de homicídio. **Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%.** Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. **Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo.**

A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a **proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017.** O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas (IPEA; FBSP, 2019, p. 38-39) (grifos nosso).

Na Paraíba, por exemplo, dos 88 (oitenta e oito) feminicídios registrados em 2017, 76 (setenta e seis) deles tiveram como vítimas mulheres negras (IPEA; FBSP, 2019).

Ademais, a pesquisa revela que houve o aumento de 29,8% (vinte e nove vírgula oito por cento) na taxa homicídios por arma de fogo dentro das residências das vítimas na década pesquisada (2007-2017).

Outra pesquisa relevante para o tema em estudo foi desenvolvida no Estado do Ceará no ano de 2018, abordando a violência doméstica e, em perspectiva inovadora, tratou de salientar os órgãos de denúncias mais atuantes quando se trata de violência de gênero, revelando que, em 2017, 76% (setenta e seis por cento) dos atendimentos foram feitos em delegacias e 24% (vinte e quatro por cento) em serviços de saúde (ARAÚJO; ALBUQUERQUE; MEDINA, 2018).

O estudo abordou ainda a perspectiva da vítima, buscando delinear o perfil daquela no território pesquisado, assim, concluiu que 54% (cinquenta e quatro por cento) das mulheres assassinadas pertenciam à faixa etária de 30 a 59 anos, seguidas das que possuem entre 18 a 29

anos, que somam 34% (trinta e quatro por cento) das vítimas no Estado do Ceará (ARAÚJO; ALBUQUERQUE; MEDINA, 2018).

Apesar da ausência de dados concernentes em 80% (oitenta por cento) dos casos estudados, confirmando o constatado em outras pesquisas já mencionadas no presente trabalho, as pesquisadoras explicaram que a maior parte das vítimas são de cor, que a maioria das agressões ocorrem no ambiente doméstico e que na maior parte das vezes já existiam registros de agressões anteriores (ARAÚJO; ALBUQUERQUE; MEDINA, 2018).

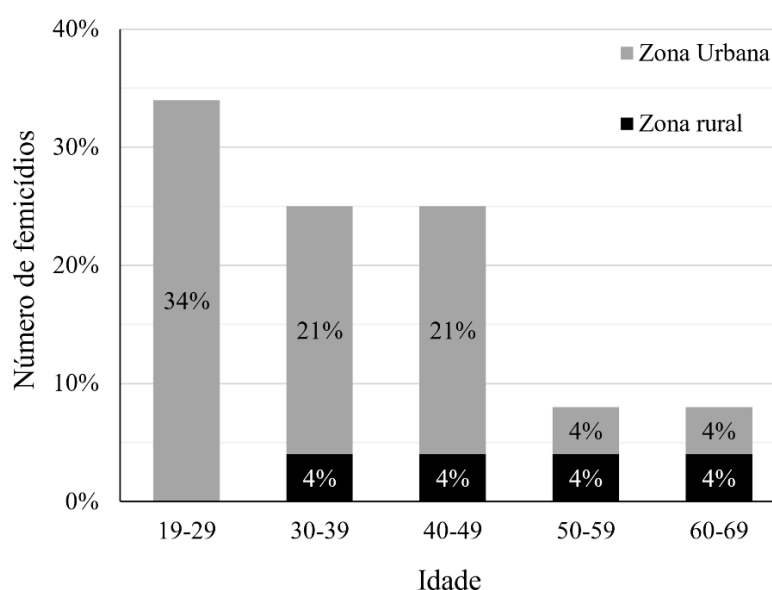
Conclui-se, portanto, que há uma similaridade nos perfis das vítimas de violência doméstica e de feminicídio, demonstrando que os delitos estão intrinsecamente interligados, motivo pelo qual devem ser combatidos por meio de medidas afins, que previnam a ocorrência de ambos os crimes cometidos contra as mulheres.

5. DO PERFIL DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO EM CAMPINA GRANDE-PB

Através da pesquisa de campo realizada nos Tribunais do Júri do Tribunal de Justiça da Paraíba-TJPB em Campina Grande, foram coletados dados dos processos que tratavam de homicídio de mulheres no âmbito municipal, sendo realizada uma análise quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos.

Desta feita, o estudo de campo revelou que a faixa-etária das vítimas em âmbito municipal varia dos 19 aos 69 anos nos processos analisados e que em 34% (trinta e quatro por cento) dos casos as vítimas tinham entre 19 e 29 anos, sendo que 84% (oitenta e quatro) das mulheres vitimadas no período pesquisado residiam na zona urbana.

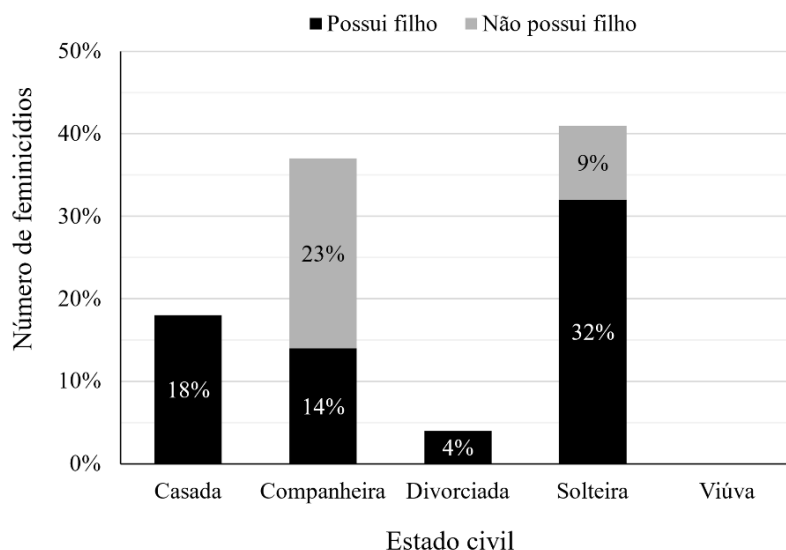
Gráfico 1 – Dados relativos à idade e ao local onde as vítimas residiam.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

De acordo com o gráfico 2, que trata dos dados relativos ao estado civil das vítimas dos processos analisados, em 41% (quarenta e um por cento) dos casos a mulher era solteira, 37% (trinta e sete por cento) eram companheiras e 18% (dezoito por cento) eram casadas, sendo que 68% (sessenta e oito por cento) tinham filhos.

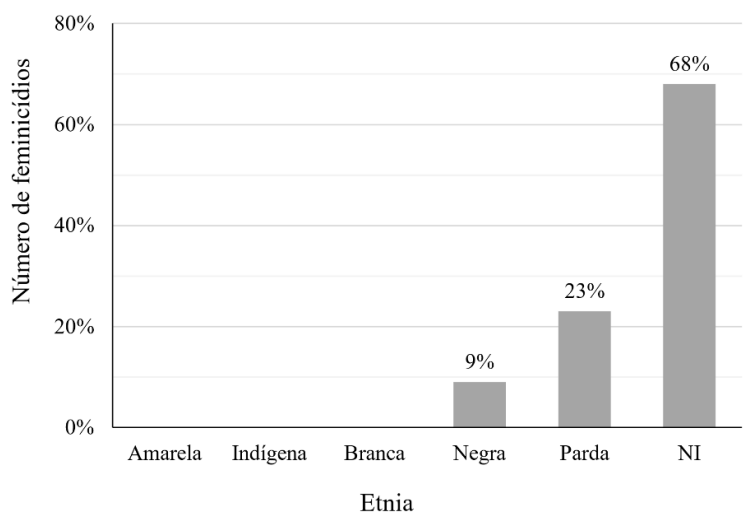
Gráfico 2– Dados relativos ao estado civil e à existência ou não de filhos.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Interessante observar que, consoante o gráfico 3, em 68% (sessenta e oito por cento) dos processos pesquisados não houve resposta quanto a etnia (NI), sendo que em 23% (vinte e três) dos autos as vítimas foram declaradas pardas e 9% (nove por cento) negras, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 3– Dados relativos à etnia das vítimas de feminicídio em Campina Grande - PB

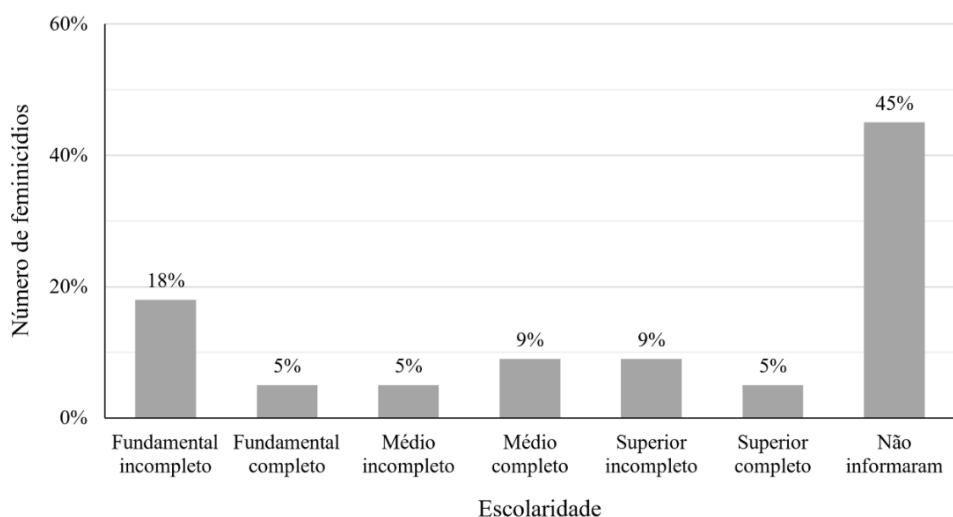


Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Assim, apesar do feminicídio não ser um delito associado diretamente a cor ou raça, as mulheres de cor (negras e pardas) são as mais vitimadas pelo crime no município estudado (Campina Grande-PB).

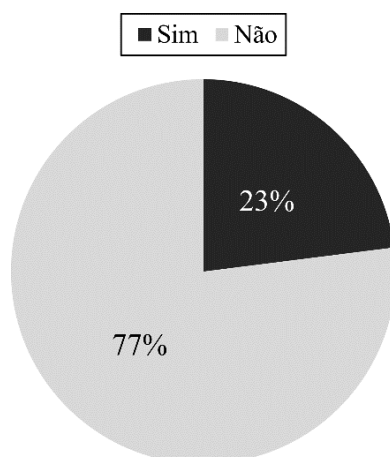
No que se refere à escolaridade, de acordo com o gráfico 4, 9% (nove por cento) das vítimas possuíam ensino fundamental completo (FC), 18% (dezoito por cento) tinha ensino fundamental incompleto (FI), 9% (nove por cento) possuía ensino médio completo (MC), 5% (cinco por cento) ensino médio incompleto (MI), 45% (quarenta e cinco por cento) não informaram (NI), 5% (cinco por cento) tinha superior completo (SC) e 9% (nove por cento) superior incompleto (SI):

Gráfico 4 – Dados referentes à escolaridade das vítimas.



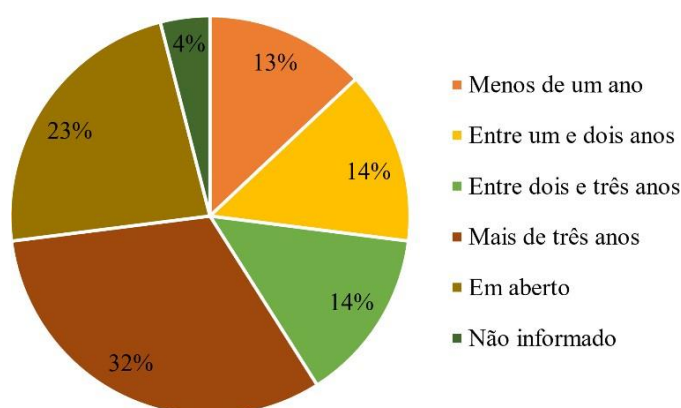
Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Ainda, observou-se que 77% (setenta e sete por cento) das vítimas dos processos pesquisados não exerciam alguma profissão e somente 23% (vinte e três por cento) exerciam outra função fora das atividades atinentes aos cuidados da casa e da família, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Dados relativos à profissão das vítimas

Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Ademais, observou-se que, conforme os dados obtidos através do estudo de campo, em 32% (trinta e dois por cento) dos processos o tempo transcorrido entre o ato criminoso e o julgamento foi de mais de três anos, 13% (treze por cento) foi julgado em menos de um ano, 14% (catorze por cento) tramitou entre um e dois anos, 14% (catorze por cento) entre dois e três anos, em 4% (quatro por cento) não foi possível identificar tal informação e 23% (vinte e três por cento) dos processos continuavam em aberto.

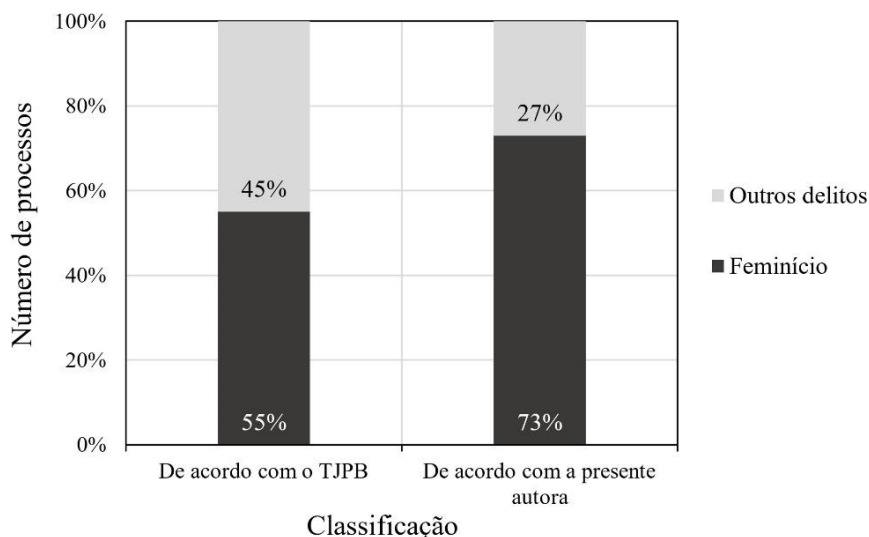
Gráfico 6 – Tempo de tramitação dos processos judiciais de feminicídio.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Ainda de acordo com os dados da pesquisa, 55% (cinquenta e cinco por cento) dos processos pesquisados foram cadastrados no TJPB como feminicídio e 45% (quarenta e cinco por cento) foram classificados como outros delitos. Contudo, conforme análise individual realizada pela presente autora, em verdade, 73% (setenta e três por cento) dos referidos processos se enquadravam e deveriam estar cadastrados no sistema como feminicídio, razão

pela qual se conclui que 18% (dezoito por cento) dos processos estavam cadastrados de forma incorreta no sistema judicial do Tribunal:

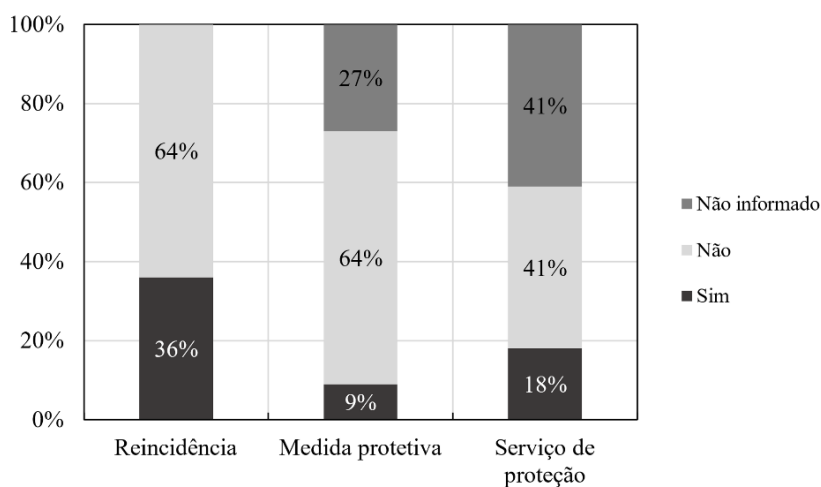
Gráfico 7– Dados referentes à classificação dos processos judiciais.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Por fim, no gráfico 8 observa-se que 64% (sessenta e quatro por cento) das vítimas não tinham sofrido agressões anteriores, enquanto 36% (trinta e seis por cento) havia relatado já ter sofrido violência antes do delito. Ademais, dos processos pesquisados, vê-se que em 64% (sessenta e quatro) deles não havia qualquer medida protetiva vigente, em 9% (nove por cento) as vítimas possuíam alguma medida restritiva, mas esta não foi suficiente e em 27% (vinte e sete por cento) dos autos analisados não havia informação relacionada ao tema.

Gráfico 8– Dados relativos à reincidência de agressões, a existência ou não de medida protetiva e a procura ou não do serviço de proteção pelas vítimas.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora de acordo com os dados fornecidos através da coleta de dados.

Ainda conforme o gráfico 8, apenas 18% (dezoito por cento) das vítimas procuraram e foram atendidas pelo serviço de proteção às vítimas, enquanto que 41% (quarenta e um por cento) não buscou tal auxílio e 41% (quarenta e um por cento) não informou.

Seguindo a mesma linha das pesquisas retratadas no tópico 4 do presente trabalho, concluiu-se, ainda, que há uma similaridade nos perfis das vítimas de violência doméstica e de feminicídio, posto que em 36% (trinta e seis por cento) dos casos pesquisados existiam notícias de agressões anteriores, demonstrando que os delitos estão intrinsecamente interligados, motivo pelo qual devem ser combatidos por meio de medidas afins que previnam a ocorrência de ambos os crimes cometidos contra as mulheres.

Compreende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são complementares, isto porque as agressões registradas em sede de Maria da Penha poderão servir para provar a existência do feminicídio, permitindo a imputação da pena superior à prevista para o crime de homicídio simples, traduzindo a realidade de inúmeras mulheres marcadas pelo desamparo e desespero decorrente da violência de gênero que culmina em suas mortes.

6. METODOLOGIA

Na intenção de obter uma compreensão pertinente do tema estudado e, paralelamente, realizar abordagens teóricas gerais ao estudo analítico-crítico, quanto ao método de abordagem, a pesquisa se insere no campo hipotético-dedutivo, utilizando como métodos de procedimento o histórico, o descritivo, o analítico e o comparativo, bem como o método indutivo, uma vez que, para abranger o estudo, se parte do particular para a generalidade (indução) e se formulam hipóteses que respondem aos questionamentos iniciais da pesquisa.

Sobre o método indutivo, GIL (1999) destaca:

Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos. (GIL, 1999, p. 28)

Por sua vez, a pesquisa adotou como técnica de coleta de dados a análise em fontes primárias (processos judiciais do Tribunal do Júri) da comarca de Campina Grande, no período compreendido entre 2015 e o primeiro semestre de 2020.

No que concerne ao tratamento estatístico dos dados, adotou-se a estatística descritiva, por meio da quantificação descritiva por médias e percentuais, para delinear os dados relativos às vítimas do feminicídio em âmbito municipal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa de campo e bibliográfica, vislumbra-se que há em Campina Grande-PB um perfil de vítima mais recorrente no que se refere ao crime de feminicídio, isto porque, apesar de não estar relacionado diretamente a condições de cor, raça, nível escolar e socioeconômico, a violência de gênero se verifica com mais frequência contra mulheres pardas ou negras, de baixa escolaridade, com filhos e que não exercem nenhuma profissão fora do lar.

Assim, é possível concluir ainda que o feminicídio e a violência de gênero têm raízes na formação histórico-cultural do país, refletindo no pensamento do homem enquanto ser central da sociedade e da mulher como subalterna, fazendo com que a vítima prefira não denunciar quando alvo de violência doméstica, por vergonha ou medo de não ser acolhida, motivo pelo qual é extremamente importante ressaltar que os índices das pesquisas relacionadas à violência de gênero nem sempre exprimem fidedignamente a realidade.

Ademais, apesar do arcabouço legislativo brasileiro robusto, não há o fomento de debates focados nas principais vítimas de feminicídio, quais sejam, mulheres entre 19 e 29 anos, com filhos, com ensino fundamental incompleto e dependentes financeiramente de seus parceiros, sendo necessária uma acentuação das políticas públicas direcionadas ao grupo de mulheres mais vulneráveis ao delito, bem como a ampliação do atendimento às vítimas nas unidades direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a reforçar a articulação das redes locais de proteção, o acompanhamento psicológico das vítimas de agressão e a intensificação da fiscalização das medidas de afastamento do agressor, que poderá se dar por meio de tornozeleiras eletrônicas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria de Lourdes Góes; ALBUQUERQUE, Grayce Alencar; MEDINA, Lígia Lucena Gonçalves. **Perfil da violência e monitoramento da violência contra a mulher na região do Cariri em 2017, realizado pelo observatório da violência e dos direitos humanos da região do Cariri, Universidade Regional do Cariri (URCA)**. Disponível em: <<https://www.esp.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/78/2019/05/Caderno-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Digital.pdf#page=11>>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. Constituição (1998). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- _____. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GARCIA, Letícia Posenato et al. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011**. Rev Panam Salud Publica. 2015;37(4/5):251–7.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.
- IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- LAGARDE, M. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicidio**. El dia, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia**. 2011-2012. New York: ONU, 2012.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E H. **Femicides**: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers; 1992.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2009.